



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00268/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.013488/2006-99

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS E OUTROS

EMENTA:

I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo.

III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.

IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação do recurso administrativo apresentado.

Sr. Coordenador-Geral da CGJPC,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 06-10699 - “Fazendo Arte”, reprovado nos termos da Portaria nº 748, de 11 de dezembro de 2017, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa, nos termos do Parecer Final sobre Prestação de Contas nº 753/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fl. 519 – verso e anverso).

2. A proponente apresentou Recurso Administrativo em face da decisão do Ilmo. Secretário da SEFIC que reprovou a respectiva prestação de contas (fls. 539 – 543).

3. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis litteris*:

Nesse contexto e conforme demonstram os documentos apresentados com a prestação de contas já encaminhada ao MinC, tanto as etapas previstas no Plano de Trabalho do projeto, como os objetivos propostos foram plenamente alcançados no âmbito do mesmo, não havendo que se falar no descumprimento e/ou na não comprovação de quaisquer de suas fases de execução, conforme destacado no relatório de análise em apreço.

4. A SEFIC analisou as razões recursais da proponente e exarou o Relatório de Recurso nº 104/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fl. 545 – verso e anverso), por meio do qual se pronunciou pela manutenção da decisão que reprovou a prestação de contas analisada.

5. Transcrevem-se excertos do Relatório de Recurso nº 104/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

2.1. A reprovação foi motivada pela constatação do descumprimento do plano de distribuição acordado com o MinC uma vez que não foram comprovadas a realização do catálogo nem a sua distribuição gratuita, mesmo tendo sido verificada a realização de gastos com tal item.

Em seu recurso, o proponente não apresentou elementos novos nem documentos que pudessem alterar a situação do projeto. Dentre outros argumentos, reclamou da cobrança da prestação de contas mesmo tendo passado mais de 8 anos da realização do projeto.

Sobre a alegada prescrição, o Art. 30, §1º, da Instrução Normativa Nº 1, de 15/01/1997, oriente que:

“Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão”. Portanto descabe a alegação de prescrição.

Quanto ao descumprimento do plano de distribuição, o disposto no Art. 22 da Instrução Normativa STN Nº 1, de 15/01/1997 diz que:

“O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”. O projeto se enquadra na situação irregular de descumprimento do plano de distribuição e prejudicou a democratização do acesso ao produto cultural proposto.

(...)

Os argumentos apresentados pelo proponente são intempestivos e não alteram a situação irregular do projeto.

(...)

Ante as evidências presentes neste processo indicamos a ratificação da reprovação do projeto no valor de R\$ 8.800,00.

6. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - Conjur/MinC para análise e manifestação.

7. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroversa a posição da área técnica asseverando que ocorreram graves irregularidades na execução do projeto referente ao cumprimento do “Plano de Distribuição”.

9. Os diplomas normativos que regem à matéria são a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012 e a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

10. Compulsando-se os autos processuais, identifica-se apontamentos da área técnica que afirma a prática das irregularidades retro mencionadas, logo, considerando as disposições normativas citadas, reputa-se legítima e fundamentada a posição da SEFIC, no sentido de reprovar a prestação de contas apresentada.

III. CONCLUSÃO.

11. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

12. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas da proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade a denegação do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

13. Sendo assim, não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 94 da Instrução Normativa 1/2013/MinC, recomendando-se que o recurso seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO.

14. Por oportuno, registre-se que a pendência do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela SEFIC.

15. É o parecer, que submeto à apreciação do Coordenador-Geral da CGJPC, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC.

Brasília, 14 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400013488200699 e da chave de acesso 96891fe7

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133190094 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 15-05-2018 07:40. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
